



PROCESSO Nº : 194.635-8/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : ADELINA APARECIDA MAZUREK
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha com integralidade de proventos, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária à **Sra. ADELINA APARECIDA MAZUREK**, servidora efetiva, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “4”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003, art. 40, §5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 12, inciso III, alínea a, da Lei Municipal n.º 180/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aripuanã/MT; Lei Municipal n.º 182/2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Educação do Município de Aripuanã-MT; Lei n.º 230/2024, que concedeu recomposição geral anual aos servidores da educação da municipalidade.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã-ARIPUANÃPREVI, por meio do Parecer Jurídico n.º 498/2024¹, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de serviço. Dessa forma, foi editada a Portaria PREVIMUNI n.º 17.884/2024².

No relatório técnico preliminar, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo registro da Portaria e pela legalidade da planilha de proventos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da diligência n.º 26/2025³, subscrita pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência e solicitou ao gestor municipal que esclarecesse as divergências quanto à fundamentação legal utilizada na Portaria, vez

¹Doc. 557937/2024, p. 31/35.

²Doc. 557937/2024, p. 4.

³Doc. 572712/2025.





que está diverge do embasamento constante no Parecer Jurídico n.º 498/2024, devendo ser promovido o saneamento dos autos e, caso necessário, retificada a Portaria n.º 17.884/2024.

Logo em seguida, proferi decisão⁴, determinando a intimação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã (ARIPUANÃ-PREVI) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda a correção elencada nesta decisão e/ou apresente justificativas que entender pertinentes.

Devidamente intimado pelo Ofício n.º 77/2025/GC/GAM⁵, o gestor se manifestou, anexando a Portaria n.º 18.371/2025⁶, que retificou em parte, a Portaria n.º 17.884/2024, descrevendo o art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa⁷, concluiu que a Portaria retificatória n.º 18.371/2025 encontra-se incorreta, devendo a mesma ser retificada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003, bem como do art. 40, §5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003.

Devidamente intimado pelo Ofício n.º 179/2025/GC/GAM⁸, o gestor se manifestou anexando a Portaria Retificatória n.º 18.685/2025⁹, que retificou em parte a Portaria n.º 18.371/2025, indicando corretamente a fundamentação legal.

Em última análise, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa¹⁰, concluiu pelo saneamento dos autos, e sugeriu o registro da Portarias n.º 17.884/2024, n.º 18.371/225 e n.º 18.685/2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º

⁴Doc. 573974/2025.

⁵Doc. 574855/2025.

⁶Doc. 578083/2025, p. 4/5.

⁷Doc. 586515/2025.

⁸Doc. 587202/2025.

⁹Doc. 594170/2025, p.4.

¹⁰Doc.603988/2025.





1.498/2025¹¹, subscrito pelo Procurador de Contas GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO, opinou pelo registro da Portaria n.º 18.685/2025, que retificou em parte as Portarias n.º 18.371/2024 e n.º 17.884/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 22 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*¹²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹Doc.604853/2025.

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

